



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 32/2017 25/07/2017 14:52 CLÁUDIA COMIN	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 26/Julho/2017	Comissões: CCJL, CDUTH 26/07/2017
--	---	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A vereadora que o presente subscreve, observadas as normas regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei Complementar que visa dar nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

A proposta tem por finalidade obrigar as empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica e de telecomunicações que efetuarem reparos ou substituição de postes em vias ou em passeios públicos a restaurar os logradouros, os passeios públicos, a drenagem pluvial e a canalizações de água e de esgoto atingidos, bem como remover imediatamente e dar destinação final aos entulhos provenientes da execução do serviço.

Ocorre que a lei vigente em nosso Município apenas legisla no que se trata da remoção e destinação final dos entulhos provenientes da execução de serviços pelas empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica e de telecomunicações.

Esta vereadora apresenta a referida proposição afim de que, além de obrigar a remoção dos entulhos, também obriga que seja feito os reparos necessários nos passeios públicos, na drenagem pluvial e na canalização de água e esgoto atingidos pelos reparos ou substituição dos postes.

Considerando que são constantes as reclamações da população com o entupimento de bueiros e acúmulos de detritos nas vias, pois tem se observado que quando ocorre a substituição dos postes de madeira pelos de concreto, os resíduos provenientes das escavações, normalmente terra e pedra acabam danificando as canalizações de água e esgoto, bem como atrapalhando a drenagem pluvial.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Caxias do Sul, 25 de Julho de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.



GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO

(Autor)

Vereadora - PMDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 32/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Dá nova redação a dispositivo da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º O art. 36 da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. As empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações que efetuarem reparos ou substituição de postes localizados em vias ou em passeios públicos no Município de Caxias do Sul, ficam obrigadas a reparar as referidas vias ou passeios públicos, a drenagem pluvial e a canalizações de água e de esgoto atingidos, bem como a remover imediatamente e dar destinação final aos entulhos provenientes da execução do serviço.(NR)

§ 1º As despesas decorrentes da remoção e da destinação final dos entulhos ficam a cargo das empresas concessionárias.(NR)

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação, as empresas concessionárias ficam obrigadas a ressarcir ao Município de Caxias do Sul por eventuais despesas com a remoção e destinação final aos entulhos, com reparos e/ou com indenizações decorrentes das ações referidas no caput deste artigo, sem prejuízo da multa.(NR)

§ 3º As empresas concessionárias deverão informar previamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a localização das intervenções referidas no caput, bem como providenciar na remoção e da destinação final dos entulhos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.(NR)

§ 4º No caso de descumprimento do § 3º, as empresas concessionárias estarão sujeitas às seguintes penalidades:(AC)

I -- na primeira infração, multa no valor de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) VRMS; e (AC)

II - na reincidência, multa em dobro e suspensão por 60 (sessenta) dias do Alvará de Localização e de Funcionamento.(AC)"



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL